



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002600-13.2023.8.26.0279/50000, da Comarca de Itararé, em que é embargante FASAPEL COMERCIO DE PAPEL E PLASTICOS LTDA, é embargado S&A RETIFICA DE MOTORES LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002600-13.2023.8.26.0279/50000

COMARCA DE ITARARÉ - 2ª VARA

**EMBARGANTE: FASAPEL COMÉRCIO DE PAPEL E PLÁSTICOS
LTDA (autora, apelante)**

EMBARGADA: S & A RETÍFICA DE MOTORES LTDA ME (ré, apelada)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.689

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 226/228, que, segundo a embargante, reclama suprimento (pontos de omissão), à consideração de preceitos do artigo 93, IX, da Constituição Federal; artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 09).

FUNDAMENTAÇÃO

Respeitosamente, não há falar em ônus da prova, debitável à ré, ora embargada, assim porque não lhe seria exigível prova de fato negativo (ausência de vícios na execução de serviços de retífica de motor), ademais constando que outra empresa teria atuado nesse âmbito, também prestando serviços de retífica do mesmo motor (fl.41).

A rigor, pois, à autora cumpria trazer evidências, a esclarecer alegada causalidade danosa, em ambos os planos, objetivo e subjetivo, assim à consideração da norma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No mais, em abordagem questionando limites da convicção decisória, com a devida vênia, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator